# EXMO. SR. PRESIDENTE PL 221/2019

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro, ao normatizar sobre a questão, não impôs a obrigação de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator, *in verbis*:

[***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.***](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.503-1997?OpenDocument)

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

*§ 7o  Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.*[*(Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13495.htm#art2)[*(Vigência)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13495.htm#art3)

Destaca-se, inda, que o CONTRAN, nos termos infra, regulamentou sobre a questão posta, sem impor obrigação de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator:

***RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016***

*MINISTÉRIO DAS CIDADES*

*CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO*

*Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.*

*Seção I*

*Da Identificação do Condutor Infrator*

*Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

*VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;*

*IX -* ***esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior****;* (g.n.)

*Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2016, quando fica revogada a Resolução Contran nº 404, de 12 de junho de 2012.*

Frisa-se que a exigência de reconhecimento de firma para indicação de infrator condutor tornou-se obrigatória em conformidade com a Resolução do CONTRAN, porém a mesma foi revogada, conforme se verifica a seguir:

*RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010*

*Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.*

*III - DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR*

*Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

*IX -* ***esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se*** *o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras,* ***com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo****,* ***ambas com firma reconhecida por autenticidade****, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior; (g.n)*

*§7º Fica dispensado o reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e do proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator preenchido.*

Ressalta-se que a Resolução nº 363, de 2010, foi revogada pela Resolução nº 404, de 2012, bem como, não se renovou a obrigação de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, *in verbis*:

*RESOLUÇÃO Nº 404 , DE 12 DE JUNHO DE 2012*

*(Resolução Revogada, pela Resolução nº 619, de 2016)*

*Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.*

*III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR*

*Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

*IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;*

*Art. 28. Fica revogada, a partir da publicação da presente Resolução, a Resolução nº 363/2010 do CONTRAN.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, pois, a Resolução do CONTRAN nº 363, de 2010, que normatização sobre a necessidade de a exigência de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, foi revogada, pela Resolução do CONTRAN nº 404, de 2012, a qual não renovou a necessidade de reconhecer firma na indicação de condutor infrator e esta Resolução foi revogada pela Resolução nº 619, de 2016, que também, não renovou a necessidade de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.019.

### MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica